



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 149 /2026-SAD.

16	L I D O
Na Sessão da:	
Em 07 OUT 2026 /20	
	
1º Secretário	

Cuiabá, 22 de setembro de 2026.

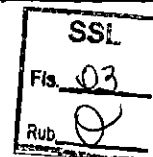
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1323/2024**, que **“Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 149, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1323/2024**, que *“Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 26 de agosto de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

(...)

Art. 4º (...)

X - promover incentivos econômicos e fiscais para a implementação da medida.

(...)

Art. 5º (...)

I - desenvolvimento de programas de capacitação e assistência técnica para a implementação e manutenção de telhados verdes;

(...)

IV - criação de um sistema de monitoramento e avaliação dos telhados verdes implantados, visando analisar os impactos e benefícios gerados;

V - estabelecimento de incentivos econômicos, tais como benefícios fiscais e linhas de crédito específicas, visando estimular e viabilizar financeiramente a adoção de telhados verdes.

(...)

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei, em razão de sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente, com incidência sobre os dispositivos supracitados:

- Inconstitucionalidade formal do inciso X do art. 4º e dos incisos I, IV e V do art. 5º, por usurpação da competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, ao impor programas de capacitação e assistência técnica, sistema de monitoramento e avaliação, bem como



SSL
Fls. 04
Rub. 9

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

incentivos econômicos, fiscais e linhas de crédito, interferindo nas atribuições administrativas do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual;

- Inconstitucionalidade formal do inciso X do art. 4º e dos incisos I, IV e V do art. 5º, por instituir obrigação que resulta em despesa pública e em potencial renúncia de receita, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, aos arts. 14, 14-A e 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1323/2024**, especificamente quanto ao inciso X do art. 4º e os incisos I, IV, e V do art. 5º, os quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de setembro de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado